



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.976527/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-004.099 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente F1 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/06/2007

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE NO RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Erro de fato no preenchimento da DCTF, ainda que retificado apenas após o Despacho Decisório, não tem o condão de gerar um impasse insuperável. Comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que a Recorrente aplicou o percentual incorreto de presunção do lucro sobre a totalidade de suas receitas auferidas, é de rigor reconhecer o crédito reclamado de pagamento indevido.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.099 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.976527/2012-44

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em Declaração de Compensação com crédito por Pagamento a Indevido ou Maior de CSLL no valor principal de R\$ 38.590,34, referente ao 2º Trimestre de 2007, pelo Lucro Presumido.

O Despacho Decisório eletrônico às fls. 10 não homologou as compensações declaradas tendo em vista o DARF de onde derivaria o suposto crédito encontrar-se vinculado a débito correspondente em DCTF.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 15, na qual, em síntese, alega ter efetuado recolhimentos a maior de CSLL por erro na aplicação do percentual do Lucro Presumido de 12% para 32%. Que o seu CNAE-Fiscal já indicaria que a sua atividade de modo a demonstrar o equívoco cometido.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2007

PAGAMENTO INDEVIDO. VALOR INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA EXTINGUIR DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVE A MINORAÇÃO DE TAL DÉBITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

Tendo o pagamento informado parcialmente como indébito sido utilizado integralmente para extinguir débito, não pode o contribuinte, simplesmente ancorando-se em informação de DIPJ ou de DCTF não espontânea, pedir o reconhecimento do indébito, quer porque o meio hábil a confessar débitos no âmbito da Receita Federal é a DCTF espontânea, quer porque não trouxe qualquer prova adicional contábil a comprovar o débito minorado.

Primeiramente, a DRJ fundamentou a negativa pela intempestividade da retificação da DCTF, transmitida após a ciência do Despacho Decisório. Além disto, afirmou que não seria possível reconhecer o crédito por falta de apresentação pela interessada de cópias dos livros contábeis e das notas fiscais que demonstrassem ser a sua atividade, no todo ou em parte, imobiliária.

Diante da fundamentação da acórdão da DRJ, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, para contrapor a decisão de primeira instância, juntou Demonstrações Financeiras e cópias do Razão analítico no sentido de querer demonstrar exercer atividade imobiliária, cujo percentual de presunção do Lucro Presumido para a CSLL seria de 12%, e não de 32%.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.099 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.976527/2012-44

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Assiste razão à Recorrente.

Diante não só do CNAE-fiscal e do contrato social, mas também das cópias de folhas da contabilidade juntadas às fls. 292 – na qual abundam registros no Livro Diário indicando receitas de atividade imobiliária –, evidente está que a Recorrente, ao aplicar o percentual de presunção de 32% sobre a totalidade Receita Bruta no cálculo da CSLL devida, em vez de aplicar o de 12% para ao menos uma parte delas, incorreu em erro de cálculo.

Estando comprovado de plano o erro de cálculo, desnecessário é ainda condicionar o reconhecimento do crédito a que a Recorrente faça prova negativa de que nenhuma parcela de sua Receita Bruta deixara de ser auferida enquanto atividade imobiliária – como foi exigido pela DRJ –, por não se afigurar tal exigência razoável diante do contexto da análise de compensação ou restituição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.099 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.976527/2012-44